

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**RômuloMendes**

Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes

Número do processo: 0725643-83.2019.8.07.0000

Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: CESAR MARQUES, VERA MARQUES

**DECISÃO**

Trata-se de Petição interposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL** nesta Instância *ad quem* em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal que julgou procedentes os pedidos, confirmando a liminar deferida, para reintegrar os petionados na posse do imóvel localizado nas Chácaras nº 5 e 6 do Núcleo Rural Casa Grande, Ponte Alta Norte, Gama/DF.

Narra que o juízo de origem teria recebido a apelação em 20/11/2019 sem lhe conceder efeito suspensivo ao mesmo tempo em que a Secretaria Especial de Ordem Pública e Social (SEOPS) teria fixado o período entre 26 e 29 de novembro do corrente ano para a operação de reintegração, o que significaria que o ato ocorrerá durante o prazo para que os autores, ora petionados, apresentem contrarrazões.

Afirma que a probabilidade de provimento do recurso estaria consubstanciada na ausência de intimação do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, na qualidade de *custos vulnerabilis*, dos atos processuais posteriores a citação por edital, o que violaria o contraditório e ampla defesa, tendo sido apenas intimada a curadoria especial.

Aponta que existiriam idosos, crianças e pessoas com deficiência no acampamento a serem desempossados bem como a presença de creche na área além de ressaltar a possibilidade de desabrigar e desamparar centenas de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Requer que os efeitos da sentença sejam suspensos até decisão final para que seja mantido na posse o acampamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, insta consignar que a interposição de petição diretamente em segundo grau está prevista no Código de Processo, artigo 1.012, §3º, I, bem como no Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 251, §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*



*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

***§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:***

***I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;***

***II - relator, se já distribuída a apelação.***

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*Art. 251. Distribuída a apelação, o relator:*

*I - dela não conhecerá quando inadmissível, prejudicada ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, observados os arts. 932, parágrafo único, e 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil;*

***II - decidirá sobre requerimento de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 3º, II, do Código de Processo Civil;***

*III - negar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, IV, do Código de Processo Civil;*

*IV - dar-lhe-á provimento nas hipóteses do art. 932, V, do Código de Processo Civil;*

*V - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º O relator determinará a intimação das partes para manifestação na hipótese do art. 933, caput, do Código de Processo Civil.*

***§ 2º Antes de distribuída a apelação, o requerimento previsto no inciso II será formulado por meio de petição, observado o disposto no art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.***



**§ 3º A petição de que trata o parágrafo anterior será distribuída aleatoriamente, salvo prevenção anterior, e oportunamente apensada aos autos da apelação.”**

(destaquei)

A regra insculpida pelo Código de Processo Civil é de que a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória não é recebida no efeito suspensivo.

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

Assim, para concessão do efeito suspensivo ao apelo resta condicionada à presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Além disso, no caso da tutela de urgência de natureza antecipada, é também necessária a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal. Confira-se:

***Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

***§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.***

(destaquei)

Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, a petionante aduz que o juízo de origem teria recebido a apelação em 20/11/2019 sem lhe conceder efeito suspensivo ao mesmo tempo em que a Secretaria Especial de Ordem Pública e Social (SEOPS) teria fixado o período entre 26 e 29 de novembro do corrente ano para a operação de reintegração, o que significaria que o ato ocorrerá durante o prazo para que os autores, ora petionados, apresentem contrarrazões.



Afirma que a probabilidade de provimento do recurso estaria consubstanciada na ausência de intimação do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, na qualidade de *custos vulnerabilis*, dos atos processuais posteriores a citação por edital, o que violaria o contraditório e ampla defesa, tendo sido apenas intimada a curadoria especial.

Aponta que existiriam idosos, crianças e pessoas com deficiência no acampamento a serem despossuídos bem como a presença de creche na área além de ressaltar a possibilidade de desabrigar e desamparar centenas de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com razão.

A Defensoria Pública expressamente (ID 12803521) requereu sua habilitação no feito na condição de “*custos vulnerabilis*”, o que foi deferido pelo juízo da Segunda Vara Cível do Gama/DF que na mesma oportunidade declinou da competência em favor da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal determinando-se a intimação do órgão e do Ministério Público nos termos do ordenamento cível (ID 12803523).

O mencionado dispositivo se refere ao artigo 554, §1º do Código de Processo Civil, que ao dispor sobre as ações possessórias traz a seguinte disposição:

*Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.*

***§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.***

*§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.*

*§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.*

(destaquei)

(...)

Dessa forma, verifica-se que o órgão peticionante teria direito a intimação pessoal do núcleo referente à atuação como *custos vulnerabilis*, que como exposto se trata do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Contudo, ausente sua intimação dos atos processuais posteriores a citação por edital, tendo sido apenas intimada a curadoria especial desse órgão, o que representaria nulidade processual pelo menos em sede de cognição sumária.

Assim, configurada a probabilidade do direito, que somada à demonstração do perigo do dano em razão da existência de idosos, crianças e pessoas com deficiência no acampamento a serem despossuídos bem



como a presença de creche e da possibilidade de desabrigar e desamparar centenas de pessoas em situação de vulnerabilidade assim como a dificuldade de posterior reversibilidade dos efeitos da decisão necessária a concessão da antecipação da tutela.

Por fim, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho que deve ser concedido o efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para conceder o efeito suspensivo ao apelo manejado.

Oficie-se a Secretaria Especial de Ordem Pública e Social para que suspenda o ato de desocupação do imóvel objeto da controvérsia.

Comunique-se ao juízo de origem para as devidas providências.

Brasília, DF, 25 de novembro de 2019 17:40:37.

**RÔMULO DE ARAÚJO MENDES**

**Desembargador**

